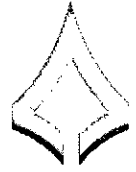




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2/2018 - CCF.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**sobre o Projeto de Lei nº 1.728, de 2017 que**  
**"Declara o Santuário Arquidiocesano Menino**  
**de Jesus como Patrimônio Cultural do Distrito**  
**Federal".**

**AUTORIA: Deputado JUAREZÃO**

**RELATORIA: Deputado JULIO CESAR**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I – RELATÓRIO**

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei 1.728 de 2017, de autoria do Deputado Juarezão, que "Declara o Santuário Arquidiocesano Menino de Jesus como Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

A proposição traz em seu artigo 1º que: "fica O Santuário Arquidiocesano Menino de Jesus, localizado à EQ. 2/4, AE 5- Setor Norte, Brazlândia, Distrito Federal – Região Administrativa IV, declarada como patrimônio cultural do Distrito Federal

Já o artigo subsequente traz a cláusula de vigência.

Segue o Autor descrevendo a motivação da proposta, bem como a fundamentação legal para justificar a declaração de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

No transcurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

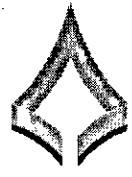
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



redação proferindo parecer terminativo, conforme nos autoriza o art. 63, I e §1º, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Constituição e Justiça:

*I – analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

*§1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (...).*

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas Comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Além disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal — aplicável em decorrência do princípio da simetria —, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



De outra banda, no que concerne à adequação da proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (arts. 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248).

Imprescindível enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei nº 1.728/2017 não trata de matéria administrativa pertinente a "tombamento". O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que o Santuário Arquidiocesano Menino de Jesus é patrimônio cultural do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites do que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é de se concluir PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.728/2017.

É o Voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_ de \_\_\_ de 2018.

**Deputado Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado Júlio Cesar**  
**Relator**